Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0956892-56.2024.8.19.0001

Apelante: Vagner Moreira de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES EM CRIMES PATRIMONIAIS. INAPLICABILIDADE. CRIME CONSUMADO. TEORIA DA APREHENSIO OU AMOTIO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. TEMA 1.077 DO STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO DE 1/6. REINCIDÊNCIA COMPENSADA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Réu condenado pela subtração de seis caixas de tinta para cabelo, avaliadas em R$ 77,88, de estabelecimento comercial, foi abordado na saída da drogaria e recuperada a *res furtiva*; Em recurso de apelação pugna pela absolvição do réu, com fulcro no art. 386 III do Código de Processo Penal, sustenta a atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 03/11/2026 15:12:40
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

II. Questão em discussão

2. Verificar: se a reduzida expressão econômica dos bens subtraídos autoriza a aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias pessoais do acusado; se a conduta permaneceu na esfera da tentativa; se condenação criminal antiga pode ser considerada para fins de maus antecedentes; se é cabível a redução da pena-base e o abrandamento do regime prisional; se a pena de multa deve ser recalibrada.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. A análise não se limita ao valor da *res*, deve considerar as circunstâncias concretas e as condições pessoais do agente; 4. A reincidência e os maus antecedentes do réu em crimes patrimoniais afastam o reduzido grau de reprovabilidade necessário à incidência do princípio da insignificância, ainda que os bens subtraídos possuam reduzido valor econômico; 5. O delito de furto consumou-se com a inversão da posse da coisa subtraída. A recuperação imediata dos bens e a perseguição logo após a subtração não descaracterizam a consumação, desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada da *res furtiva*; 6. Condenação criminal anterior transitada em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

julgado, não utilizada para caracterizar a reincidência, é valorada na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes, não há impedimento decorrente do decurso do tempo para sua consideração nessa circunstância judicial. A orientação observa o Tema 1.077 do STJ, segundo o qual tais condenações não podem ser utilizadas para desabonar a personalidade ou a conduta social, mas podem fundamentar os antecedentes; 7. Mantém-se a fração de 1/6 utilizada para a elevação da pena-base, por se mostrar adequada às circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas; 8. Na segunda fase, a reincidência foi compensada com a confissão espontânea, permanecendo a pena intermediária em 1 ano e 2 meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição, resultando definitiva a pena corporal em 1 ano e 2 meses de reclusão; 9. A reincidência, aliada aos maus antecedentes, justifica a manutenção do regime inicial semiaberto, ainda que a pena aplicada seja inferior a quatro anos e o delito tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça; 10. A pena de multa comporta pequeno ajuste, reduzindo-se de 12 para 11 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso parcialmente provido exclusivamente para reduzir a pena de multa para 11 dias-multa, mantidos a condenação pelo art. 155, caput, do Código Penal, a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, o regime inicial semiaberto e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

os demais termos da sentença. *Tese de julgamento*: 1. A reincidência e os maus antecedentes em crimes patrimoniais, considerados em conjunto com as circunstâncias concretas da conduta, afastam a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da res furtiva seja reduzido. 2. O furto consuma-se com a inversão da posse da coisa subtraída, sendo prescindíveis a posse mansa e pacífica e a retirada do bem da esfera de vigilância da vítima. 3. Condenação criminal anterior transitada em julgado, não utilizada para caracterizar a reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. 4. A reincidência e os maus antecedentes podem justificar a fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a quatro anos. 5. A pena de multa pode ser recalibrada quando verificado excesso na quantidade de dias-multa fixada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 155, caput; Código de Processo Penal, art. 386, III.

***Jurisprudência relevante citada*:** STF, RHC 163.009 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018; STJ, AgRg no HC 959.457/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025; STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015; STJ, HC 946.497/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes de apelação n.º 0956892-56.2024.8.19.0001 em que figura como apelante Wagner Moreira de Oliveira e apelado o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o Ministério Público imputa ao réu Osvaldo Nogueira Dias Filho a prática do delito previsto no art. 155*, caput,* do Código Penal.

A sentença prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital acolheu a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas processuais. Foi concedido ao réu o apelo em liberdade (index 243708254)

Inconformada, a defesa interpõe recurso de apelação, em que pugna pela absolvição do réu, com fulcro no art. 386 III do Código de Processo Penal, sustentando a atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da modalidade tentada do delito, com aplicação da fração máxima prevista em lei, fixação da pena-base no mínimo legal, ao argumento que as anotações constantes na FAC do réu são muito antigas, pelo que pleiteou a aplicação do direito ao esquecimento ou, alternativamente a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) caso mantido o reconhecimento dos maus antecedentes e o abrandamento do regime prisional, fixando o regime aberto. Ao fim, prequestiona a matéria veiculada (index 286177839).

Contrarrazões ministeriais, manifestando-se desprovimento do apelo defensivo (index 291462358).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo parcial provimento do recurso defensivo, para reconhecer a modalidade tentada do delito (pasta 008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

O apelo deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (index 159109236):

> *"... No dia 23 de novembro de 2024, por volta das 11h30min, na Drogaria Conceito, situada na Avenida Marechal Floriano, 22, Centro, nesta cidade, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem, 06 caixas de tinta de cabelo da marca Cor e Tom, perfazendo o valor total de R$ 77,88 (setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), pertencentes ao estabelecimento comercial.*
> *Por ocasião dos fatos, o DENUNCIADO colocou seis caixas de tinta de cabelo na mochila, deixando a drogaria sem efetuar o pagamento.*
> *Uma funcionária abordou o DENUNCIADO, solicitando que mostrasse o interior da mochila, o que foi prontamente negado. Em seguida, tentou puxar a bolsa das mãos daquele que empreendeu fuga e foi detido por policiais militares.*
> *Assim agindo, encontra-se o **DENUNCIADO** incurso nas sanções do **artigo 155, caput, do Código Penal.***
> *Isto posto, recebida a presente, o Ministério Público requer a citação do denunciado para que, sob pena de revelia, responda aos termos da presente ação penal, e espera ver, ao final, julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a sua consequente condenação às penas da lei e à reparação civil dos danos, na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP." (grifos no original)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas, em especial pelo auto de prisão em flagrante (index 157787454); registro de ocorrência (index 157787455), termos de declaração (index 157787466, 157787468, 157787470), nota fiscal com o valor dos produtos subtraídos (index 157787465) e pelos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

O policial militar Michel Barbosa Mello, em juízo, assim narrou como ocorreram os fatos:

> "... Estava passando pela Marechal Floriano, para me ver a Marechal Floriano. Aí, numa farmácia, a gente viu breve... o chão de mochila entre o rapaz e uma funcionária. **Quando nós nos aproximamos, ele pegou, correu e jogou a mochila. Ele jogou a mochila no chão**. **Aí, quando a gente chegou, que desvencilhou ele, que soltou. Acredito também que a menina soltou vendo a gente chegar lá, tenha soltado a mochila. O acusado não soltou a mochila de imediato, chegou a carregar a mochila pra fora do estabelecimento, ele já estava na porta**. Literalmente estavam na porta. A menina, depois que ela falou, **ela abordou ele quando ele tava tentando sair**. **Aí ficou um puxando a mochila de um lado e o outro do outro. Quando nós chegamos, eu acredito que ela tenha soltado, porque ele pegou e tentou sair. Quando ele tentou sair com a mochila, a gente chamou ele, a gente falou, 'ô, volta aí, volta aí'. A gente mandou ele voltar, ele foi, saiu, jogou a mochila no chão da rua, no trilho do VLT, e continuou andando**. Nessa rua tem um trilho do VLT que passa no meio. A rua são duas mãos, só que no meio da rua tem um trilho do VLT. Foi o tempo dele se afastar da gente chegar, foi ele atravessar uma faixa, trilho do VLT. Aí quando a gente chamou ele, ele jogou o que tava na mão dele no chão, que era o Mochila, jogou no chão e continuou andando. Ele não parou, continuou andando**. Aí eu tive que ir atrás dele pra ele parar. Aí a gente levou ele pra voltar, peguei a Mochila e levei ele até a farmácia, porque até ali a gente não sabia o que tava acontecendo**. A gente só viu só uma breve discussão e voltou pra ver o que era. **Aí a atendente da farmácia falou que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> **assim que ele entrou ela prestou atenção, porque ele tava andando meio que aleatoriamente no meio das baias, aí visualizou ele colocando alguma coisa dentro da mochila, só que ela não conseguiu ver o que que era**. **Aí quando ele tentou sair, ela foi abordar ele pra ver o que que ele tinha colocado dentro da mochila. Ele não chegou a falar nada. Ele foi preso em flagrante, nós levamos ele direto pra DP, levamos um funcionário da farmácia como testemunha. (...) É uma faixa de via. Porque literalmente foi pro outro lado da rua. É porque a rua lá, ela era bem larga, só que fizeram uma obra e tem um VLT, tem um trilho do VLT no meio da rua. Então tem uma faixa de veículo, o trilho do VLT e outra faixa de veículo. Foi como se eles tivessem atravessado a rua, pegado a faixa do meio da rua, da calçada, né? Se aquele ali fosse uma calçada. (**...)" (depoimento colhido pelo sistema audiovisual e transcrito na sentença)

O policial Marcelo dos Santos asseverou em juízo, sob o crivo do contraditório:

> "Eu estava passando ali pela Rua do Acre, **vimos o tipo um tumulto, uma briga entre duas pessoas, entre o acusado, uma senhora da farmácia**. **Quando encostamos a viatura, o elemento largou a mochila no chão e andou em sentido ao VLT na Rua Marechal Floriano**. **De pronto, nós pegamos a viatura, acompanhamos ele, abordamos. O mesmo não ofereceu resistência. Levamos para a farmácia, lá a funcionária informou o que estava acontecendo, com a mochila no chão, abriu com umas tintas de cabelo e de imediato levamos todos eles para a delegacia. Essa confusão já foi na porta da farmácia. Estava tipo uma briga pela mochila, o acusado com uma funcionária**. Não posso dizer que a funcionária estava mandando ele devolver, estava segurando a mochila junto com ele, como se fizesse uma briga, como se fosse tipo um cabo de guerra com a mochila. Quando nós chegamos, nós pensamos até que era uma briga. **Aí, com a presença da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

> **viatura, ele largou a mochila e foi andando, nem chegou a ir com ele. Foi andando, se evadindo do local**. **Ele largou a mochila na própria farmácia, no chão, do lado de fora da própria farmácia**. Chegamos perto dos dois. **Na confusão, ele saiu andando, nós perguntamos o que estava acontecendo. Aí ela falou que ele estava subtraindo produtos da farmácia**. Aí nós fomos na direção dele. Ele não falou nada quando foi abordado. Ele parou de imediato, não ofereceu resistência. **Na mochila, haviam algumas caixas de, se eu não me recordo, de tinta de cabelo**. **Falamos com a funcionária, os funcionários falaram que ele tinha furtado**. Não deram mais detalhes".... (depoimento colhido pelo sistema audiovisual e transcrito na sentença)

Por sua vez, o acusado discorreu sobre o acontecido da seguinte maneira. Vejamos:

> *"***Eu confesso esses fatos**. Eu tava em situação de rua. No caso, morando na rua, estava passando um tipo de necessidade, tipo de alimento. Não vou mentir para a senhora, também se envolvi com drogas. Nesses três anos que eu fiquei na rua, depois da minha última prisão, se envolvi com crack, e juntou a fome com crack. Minha família não queria saber de mim. Fiquei morando ali pelo centro da cidade, por baixo das marquises. **Nesse dia, eu estava passando ali na farmácia, eu passei em frente a ela, vi que o vendedor estava de costas**, estava com fome, to falando a verdade pra senhora. **Entrei dentro da farmácia e botei a caixa de tinta na mochila pra tentar vender**, pra se alimentar e até pra usar a droga também. Não vou mentir para a senhora, não. (...) **A tinta, ela fica perto da porta. Eu entrei na farmácia e botei dentro da mochila, de um em um. Ele chegou e me viu, assim, como é muito perto, né? Como eu explico, a prateleira da calçada da farmácia é um passinho pequenininho, sabe? Às vezes eu poderia ter furtado até sem entrar dentro da farmácia, entendeu? Mas eu entrei. Quando eu entrei, ela veio e viu eu pegando. Aí eu fui e soltei assim na entrada da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> **farmácia mesmo, sabe? Aí eu saí. Aí quando eu saí, ela gritou, 'ladrão!'** Ali perto tem tráfico de drogas. **Aí os policiais estavam saindo de lá. Me pararam do outro lado da calçada. Aí perguntaram o que estava acontecendo. Me botaram sentado no chão. Aí foram lá na farmácia e veio com a mochila com a tinta, onde eu não ofereci resistência de prisão nenhuma. Quando a vendedora mesmo me viu pegando, já larguei a mochila e saí. Aí quando o policial foi, ela gritou 'ladrão'**. A minha intenção ali era pegar uma quantidade...Eu ia vender cada uma por R$3, R$2, pra tentar comprar alguma coisa pra comer. **Eu já tava fechando a mochila. Eu tava fechando assim, aí ela foi e viu. Aí eu fui**." (depoimento colhido pelo sistema audiovisual e transcrito na sentença)

Nenhuma dúvida resta quanto à autoria, visto que o réu confessou a prática delitiva.

Insustentável a tese defensiva de atipicidade material por aplicação do princípio da insignificância. Como é cediço, o e. Supremo Tribunal Federal delineou condições essenciais que deverão ser observados para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta praticada pelo agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada:

> *"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. In casu, o recorrente foi condenado, pelo juízo natural, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber , DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. A irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior. Precedentes: HC 127.975 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/08/2015, RHC 124.715 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/05/2015, e AI 518.051-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17/2/2006. 5. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 7. Agravo Regimental desprovido."(RHC 163009 AgR/SC-SANTA CATARINA- AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

CORPUS - Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 07/12/2018–1ª Turma)

Conforme o mencionado princípio, o direito penal não deve se preocupar com bagatelas, sendo desconsiderada a tipicidade quando o bem jurídico protegido for atacado de forma mínima, considerado o desvalor da conduta e a ausência de reincidência específica da prática de pequenos furtos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que para o seu reconhecimento devem estar presentes os requisitos da mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (Informativo n.º 695 STF).

Cediço que para a aplicação do princípio da insignificância devem também ser consideradas as condições pessoais do réu.

A consulta à FAC do apelante demonstra que é reincidente e tem maus antecedentes em crimes patrimoniais, conforme anotações 01 a 07, além da anotação 09.

O e. Superior Tribunal De Justiça majoritariamente assim entende:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA.** REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por furto e falsa identidade, com pedido de aplicação do princípio da insignificância e abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação e o regime inicial de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cumprimento de pena fixado em sentença. II. Questão em discussão 3. **A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e a habitualidade delitiva impedem a aplicação do princípio da insignificância no caso de furto de pequeno valor**. 4. Outra questão em discussão é se o regime inicial de cumprimento de pena pode ser abrandado, considerando as condições pessoais do agente e o tempo de custódia cautelar. III. Razões de decidir 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância** .6. O regime inicial de cumprimento de pena foi fixado de acordo com a gravidade concreta da conduta e a reincidência do paciente, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.7. A matéria relativa à detração e à aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal não foi objeto de análise prévia pelo acórdão impugnado, impedindo o seu conhecimento por este Tribunal . IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A reincidência e a habitualidade delitiva inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a gravidade concreta da conduta e a reincidência do agente". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155 e 307; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 806.600/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/03/2020.”
(STJ - AgRg no HC: 959457 SP 2024/0424972-0, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/04/2025)

Assim, o réu não demonstra ter condições pessoais favoráveis para o reconhecimento do princípio da insignificância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Em outra análise, não assiste razão à defesa em seu requerimento para reconhecimento da modalidade tentada do crime.

Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento pela adoção da Teoria da *Apprehensio*, primeiro em recurso repetitivo julgado pela sua 3ª Seção e depois nas suas duas Turmas:

> *"RECURSO REPETITIVO - Pro Processo REsp 1499050 / RJ Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor a coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> *"Processo AgRg no REsp 1201491 / RJ Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2016 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ pela Terceira Seção, deve ser adotada a teoria da aprehensio ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Agravo regimental provido. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal prejudicados."*

Neste sentido, temos a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."*

É insustentável, dessa forma, a tese defensiva para reconhecimento da modalidade tentada do delito.

Passamos à análise da dosimetria da pena.

A defesa postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, ao argumento que as anotações constantes na FAC do réu são muito antigas, pelo que pleiteou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a aplicação do direito ao esquecimento ou, alternativamente a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) caso mantido o reconhecimento dos maus antecedentes.

Não assiste razão à defesa.

A pena-base foi afastada do mínimo legal em razão do reconhecimento dos maus antecedentes do réu, pela anotação 01 de sua FAC, diante de sentença condenatória pela prática de crime de roubo transitada em 16/10/1998.

O Princípio da Individualização da Pena garante que a sanção penal seja proporcional, levando em consideração as características do crime e o histórico penal do réu.

Aplicar o direito ao esquecimento e desconsiderar condenações antigas seria o equivalente a negar validade a tal princípio.

Por outro lado, a Terceira Seção do STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, estabeleceu a tese de que as condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, só podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria da pena, a título de antecedentes criminais, não se admite sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

O Tema 1077 restou assim redigido:

> “Condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.”

Logo, condenações antigas devem continuar a ser valoradas sob pena de se tornarem um indiferente penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Quanto à fração utilizada na dosimetria, o sentenciante monocrático serviu-se da razão de 1/6 (um sexto), recomendada pelo STJ, aplicando-a sobre a pena mínima. Pequeno reparo deve ser feito, reduzindo a pena pecuniária para 11 dias-multa.

A basilar deverá ser alterada para 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa

Na segunda fase, foi reconhecida a reincidência do apelante, compensada pela confissão do réu. A pena intermediária segue inalterada, como fixada anteriormente, 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Já na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição a serem valoradas. A reprimenda final é fixada em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

A defesa pugnou pelo abrandamento do regime prisional, pois o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como pelo valor irrisório do bem furtado e recuperado, além do eventual acolhimento das teses defensivas de reconhecimento da modalidade tentada do delito ou afastamento dos maus antecedentes do réu.

Novamente não assiste razão à defesa.

Os maus antecedentes foram mantidos e seu reconhecimento, além da reincidência do réu, culminaram no agravamento do regime prisional a ser imposto ao réu.

Nesse sentido:

> “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. **FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA**. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). A defesa pleiteia a concessão de regime menos gravoso, sustentando a desnecessidade do regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a reincidência do paciente e a pena inferior a 4 anos, configura constrangimento ilegal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 33, § 2º, c, do Código Penal autoriza a fixação de regime inicial semiaberto para condenados reincidentes, mesmo quando a pena imposta é inferior a 4 anos, desde que existam circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a medida. 4**. O Tribunal de origem fundamenta adequadamente a fixação do regime semiaberto, com base na reincidência do réu, o que justifica a adoção de regime mais gravoso como medida necessária para a reprovação e prevenção do crime, atendendo ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.** 5**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a imposição de regime inicial semiaberto para réus reincidentes, independentemente do quantum da pena, conforme entendimento consolidado no AgRg no AREsp n. 2.649 .193/SP**, sendo descabida a alegação de constrangimento ilegal. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.”
> (STJ - HC: 946497 ES 2024/0352116-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2024)

O regime inicial para cumprimento de pena é mantido em semiaberto, conforme art. 33 §2º “b” e §3º do Código Penal.

Não vislumbro ofensa a dispositivos constitucionais ou de legislação federal na matéria ventilada

É mantido o juízo de censura, eis que a conduta praticada pelo acusado se amoldou perfeitamente ao tipo penal do art. 155, *caput,* do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões, **dá-se parcial provimento ao recurso, para manter o juízo censura, recalibrando a pena para** 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal**.**

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ